



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E A DEMOCRACIA PROCEDIMENTALISTA: UMA
SOLUÇÃO PARA A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE

Pedro Costa Brahim Pereira

Rio de Janeiro
2017

PEDRO COSTA BRAHIM PEREIRA

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E A DEMOCRACIA PROCEDIMENTALISTA: UMA
SOLUÇÃO PARA A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE

Artigo apresentado como exigência de
conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Júnior

Rio de Janeiro
2017

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL E A DEMOCRACIA PROCEDIMENTALISTA: UMA SOLUÇÃO PARA A CRISE DE REPRESENTATIVIDADE

Pedro Costa Brahim Pereira

Graduado pela Faculdade de Direito Milton Campos. Advogado. Pós-graduando em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo – As democracias modernas vêm sofrendo fortes crises de representatividade. Uma das razões de tais crises é falta de sensibilidade do poder político em reconhecer os pleitos populares de modo a tomar decisões acertadas. Essa falta de sensibilidade pode ser compreendida como um afastamento do centro de tomada de decisões das margens do sistema. Diante desse cenário, é imprescindível repensar novos modelos democráticos que possam apresentar canais que satisfaçam as vontades populares de tal modo a resgatar a legitimidade das políticas e, em última instância, efetivar a soberania popular, constitucionalmente prevista.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Filosofia do Direito. Legitimação. Desobediência Civil.

Sumário – Introdução. 1. A desobediência Civil no contexto democrático. 2. O papel da esfera pública e sociedade civil na legitimação do direito. 3. O fluxo comunicativo e a democracia procedimentalista. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem como escopo discutir e descortinar o instituto da desobediência civil como instrumento de legitimação das tomadas de decisões políticas em um Estado Democrático de Direito. Parte-se, inicialmente, da análise do denominado princípio da soberania, cerne do Estado Democrático, como compromisso constitucional de observância, pelos Poderes estruturantes da República, da opinião pública quando das tomadas de decisões.

Para alcançar o pretendido, será necessário passar pelo Direito Constitucional, área do campo da dogmática, assim como por áreas do campo da zetética jurídica, como sociologia jurídica e filosofia do direito. Tais ramos, embora muitas vezes negligenciados, podem apresentar soluções que não são encontradas no campo da dogmática. Isto porque, ao considerar o Direito como ciência social aplicada, impõe uma cláusula de abertura e diálogo

com outras ciências, de modo a influir no fluxo de decisões jurídicas adequadas ao contexto social, histórico e econômico.

O Brasil é um Estado Democrático de Direita, sua democracia, embora eminentemente representativa, comporta institutos diletos da democracia participativa. Diante disso, a participação popular torna-se elemento essencial na construção de um projeto que atenda a todos.

Em um país onde as decisões são tomadas por uma elite muitas vezes desconectada da opinião pública, surge um distanciamento do centro de decisões e das periferias legitimadoras de tais decisões. Em consequência, há uma ruptura do diálogo, o que dificulta, ou até mesmo inibe a interpretação da vontade popular, violando, assim, o princípio democrático, corolário da soberania popular.

O Princípio da soberania popular, como um dos pilares do ordenamento jurídico é o sustentáculo de legitimidade do Estado democrático de Direito. Através da Teoria do Discurso de Jürgen Habermas é possível argumentar como um Direito somente é válido se a população, destinatária deste, é também coautora.

É por esse entendimento que as ações políticas e sociais devem se pautar pela aproximação dos representantes com os representados e vice-versa. Buscam-se, assim, legítimos canais democráticos de reorganização do sistema político, tonificadores da própria soberania popular e, em última instância, realizadores da democracia.

Portanto, em face das atuais discussões trazidas a cabo sobre a crise de representatividade, abusos perpetrados pelo Estado e secundarização de diretrizes constitucionais, emerge a necessidade do estudo de instrumentos de aproximação da sociedade e do poder político como forma de reestabelecer os limites, as finalidades e a legitimidade das decisões políticas no âmbito democrático.

Para adequada compreensão do tema será trazido, de forma sucinta, a estrutura da Teoria Discursiva proposta por Jürgen Habermas a fim de fornecer substratos básicos para compreensão do aqui proposto. Frisa-se que o objetivo do presente trabalho é apresentar apenas a desobediência civil como uma potencial solução para a crise de representatividade que se evidencia nas democracias modernas, notadamente no Brasil, e não destrinchar de forma exauriente a complexa teoria do sociólogo alemão.

Para tanto, inicia-se o primeiro capítulo apresentando a ideia basilar do conceito de desobediência civil. Demonstrar-se-á que, embora tal instituto não encontre positivado no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de corolário do princípio da soberania popular, cerne do Estado Democrático.

Fixado o conceito de desobediência civil, bem como o seu fundamento jurídico e observado ser o instituto dotado de correção normativa harmônica ao modelo democrático; passa-se a analisar a teoria do discurso como uma evolução da teoria do agir comunicativo, proposta por Jürgen Habermas. Essa teoria demonstrará a existência de um fluxo comunicativo entre a opinião pública e os centros de tomadas de decisões do Estado, apontando esse fluxo como o principal responsável pela legitimação das decisões dos Poderes estruturantes da República.

O terceiro capítulo, também sobre a ótica de uma teoria discursiva, destina-se a evidenciar a ruptura do fluxo legitimador das decisões. A consequência central dessa ruptura é onde reside a crise de representatividade que assola as democracias do mundo. Para tanto, será desenhado um modelo democrático proposto por Habermas que descola o Direito para o centro desse sistema, o transformando na pedra de toque da legitimação das decisões democráticas. Disso, é possível concluir que a ciência do Direito funcionando como um campo do saber, mas também como um campo garantidor do alcance da opinião pública devidamente formada, permite a consecução de uma democracia mais participativa, legítima e, conseqüentemente, de uma sociedade mais coesa.

Como metodologia para a elaboração deste artigo, utilizou-se, predominantemente, a pesquisa teórica, tendo por base a leitura de textos, livros e artigos sobre o tema proposto.

Assim, a pesquisa será desenvolvida a partir do método dedutivo, sendo analisadas diversas obras e textos para se desenvolver as discussões em torno da problemática trazida.

Para tanto, o pesquisador pretende se valer de bibliografia pertinente à temática em especial doutrinas e artigos, notadamente as lições ensinadas pelo sociólogo alemão Jürgen Habermas, a fim de sustentar a tese aqui construída.

1. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO

A desobediência civil é tema que entrou em voga recentemente dentro das discussões acerca da soberania popular e diante do reconhecimento de uma patologia de representatividade evidenciada nas democracias contemporâneas. Todavia, o tema não é recente. Em diversos momentos da história, segmentos, classes e países se valeram do mecanismo a fim de garantir reconhecimento, liberdades, autonomias à favor da preservação de seus próprios interesses.

Estudiosos como Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, ligados a escola do direito natural, vislumbram o direito de desobedecer a leis injustas. Isto porque, ambos os filósofos advogavam quanto à existência de um direito divino que estaria além do direito dos homens. Dessa forma, a transgressão do direito mundano sobre o direito divino afastaria a exigência da norma do soberano. Afinal, o direito terreno jamais poderia violar os direitos e a justiça divina¹. Firmava-se, assim, um limite de justeza do direito dos homens, a saber, o direito de Deus. Observa-se que conceito de desobediência civil, para tais autores, surge atrelado a um ideal de resgate a legítima pretensão, uma vez que o direito dos homens jamais teria aptidão para revogar o direito divino. Ou seja, o ato desobediente, calcava-se em um direito natural posto pela autoridade divina.

A temática ganha especial contorno com a publicação do clássico ensaio *Civil Disobedience* do norte-americano Henry David Thoreau, em 1849. O autor, à época, se recusou a pagar tributos exigidos, cuja finalidade era angariar recursos para a Guerra do México, bem como manutenção de um Estado escravocrata. Assim, por não compartilhar de tais ideais, se negou a recolher a exação, o que culminou em sua prisão.

Na obra, Thoreau sintetiza sua proposta de resistência não violenta e critica a sujeição às leis que não estão condizentes com o exercício do discernimento, da consciência ou do senso moral. Defende, ainda, que seria obrigação dos sujeitos cuidar de não participar das misérias que condenam. Fazendo, assim, um contra-atrito que pare a máquina do Estado².

O impacto desse discurso serviu como inspiração para diversos movimentos políticos coletivos. A título de exemplo, podemos citar os atos da *Satyagraha* capitaneados por Mahatma Gandhi, cujo objetivo era a independência das colônias britânicas na Índia. Os atos consistiam, em seu núcleo, em boicotes dos produtos britânicos.³

A tese de Thoreau também inspirou Martin Luther King na luta por igualdade de direitos civis entre negros e brancos, palco político social dos Estados Unidos da América na década de 50. O movimento consistiu em atos de boicotes aos ônibus, discursos, e atos de sentadas, evidente desobediência às regras de segregação em locais públicos⁴.

Mais modernamente o tema foi explorado por Hanna Arendt que o estruturou em um enfoque diverso daquele apresentado por Thoreau. Ao contrário deste, a filósofa alemã retira

1 RIBEIROS, Fernando Arnaldo. *Conflitos no Estado Constitucional Democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 46.

2 THOREAU, Henry David. *Desobediência civil: Resistência ao governo civil*. Tradução Antônio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Martim Fontes, 1989, p. 47.

3 SOUZA, Luiza Mello; BRAHIM, Pedro Costa Pereira. A desobediência civil como instrumento de participação na democracia constitucional. *Revista do Cusso de Direito UNIFOR*, Formigas - MG, v. 6, n. 1, p. 64-65

4 RIBEIROS, op. cit., 2004, p. 336.

o ato da desobediência civil do campo subjetivo, isto é, da esfera da consciência individual e compromisso moral do desobediente, e o transforma em ato coletivo, que busca publicidade e visibilidade com o fito de sensibilizar a opinião pública acerca de um tema⁵:

A desobediência civil aparece quando um número significativo de cidadãos se convence de que as queixas não serão ouvidas nem terão qualquer efeito, ou então, pelo contrário, o governo está em vias de efetuar mudanças e se envolve e persiste em modos de agir cuja legalidade e constitucionalidade estão expostas a graves dúvidas.

Assim, se para Henry David Thoreau a desobediência civil é ato justificável por princípios morais, para Hannah Arendt, trata-se de ato político, coletivo e que apenas se justifica através da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato desobedecido, isto é, sua justificativa tem caráter objetivo⁶.

Aliás, é por essa razão de publicidade e visibilidade que a desobediência civil se diferencia do crime, pois apesar de transgredir a lei não possui um caráter de clandestinidade. Neste sentido:

A desobediência civil é um ato público lícito, pois embora ilegal, não é antijurídico, ou seja, embora não preserve a legalidade do Direito, levanta uma pretensão de legitimidade do mesmo, o que o diferencia de um crime. O crime pode possuir um caráter de clandestinidade e é sempre um ilícito e um ato antijurídico. Aquele que pratica uma desobediência civil quer que o máximo possível de pessoas o vejam transgredindo a lei injusta e que, assim, eles também sejam levados a questionar a juridicidade daquela lei.⁷

Ainda, deve-se diferenciar o contestador civil do revolucionário. Para Hannah Arendt, a desobediência civil é compatível com a lei, levado a cabo o conceito de lei como consentimento. O resistente, ou revolucionário, nega a própria autoridade da lei e do governo.⁸ Já os desobedientes defendem os princípios constitucionais vigentes, questionando a validade de um preceito normativo ou política governamental ao argumento de que esse preceito ou política não estão, em última instância, em conformidade com os princípios constitucionais democráticos⁹. Portanto, não é possível vislumbrar qualquer interesse de ruptura regimental dentro dos atos de desobediência civil, sob pena de se travestirem de verdadeiros atos revoltosos.

5 ARENDT, Hannah. *Crise da república*, tradução José Volkmann – São Paulo: Perspectiva, 1973, p.68.

6 ARENDT, op.cit., 1983, p.67.

7 REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Habermas e a desobediência civil* – Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 19.

8 ARENDT, op.cit., p.68-69.

9 REPOLÊS, op.cit., p. 20.

Diante de tais considerações, é possível fazer um corte epistemológico de modo a delimitar um conceito modernamente adequado de desobediência civil. A desobediência civil envolve atos ilegais, mas não antijurídicos, por parte de atores coletivos, que têm caráter público e escopo de sensibilizar uma opinião pública de forma não violenta. Ainda, tais atos têm como fundamento de validade o descumprimento do Poder Público dos seus misteres tanto legais, como constitucionais. Logo, sua finalidade precípua é demonstrar a ilegitimidade de uma atuação Estatal consistente em políticas públicas ou de atividade legislativa. Essa demonstração exige dos desobedientes que atraíam o máximo de adeptos a fim de pressionar a esfera política pela reformulação da atuação ilegítima.

Apresentado um conceito amparado em autores renomados que debruçaram sobre o tema, passa-se a uma análise detida da teoria do Discurso do sociólogo alemão Jürgen Habermas. Desse modo, no capítulo seguinte será abordada, de forma sucinta, a dinâmica das relações democráticas e apresentado o fluxo legitimador das decisões do Estado, sob a perspectiva da referida teoria.

2. O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL E DA ESFERA PÚBLICA NA LEGITIMAÇÃO DO DIREITO

A Teoria do Discurso é fruto de um desenvolvimento teórico de Jürgen Habermas a partir das ideias da escola de Frankfurt. O pensamento sociológico da escola firmado em bases marxistas, sob a perspectiva do materialismo histórico, investiga a não tomada de consciência, sendo essa não ocorrência o ponto central das pesquisas, uma vez que travou a engrenagem histórico-social prevista por Marx.

Habermas é expoente da terceira geração de filósofos da escola e busca apresentar uma solução à patologia apontada pela primeira geração. Por ser um filósofo da linguagem¹⁰, Habermas desenvolve, inicialmente, sua teoria do agir comunicativo¹¹:

Segundo Habermas, em sua análise dos clássicos da sociologia, como Weber, Durkheim, Marx, Mead e Parsons, desenvolvida em sua monumental Teoria da Ação Comunicativa, o processo de modernização, ou seja, a passagem das

10 A filosofia da linguagem apresenta como a principal diferença entre o homem e dos demais seres do mundo a capacidade cognitiva de construção linguística e compreensão. Habermas como um filósofo da linguagem e dentro dessa vertente como um filósofo do consenso. O filósofo atribui à língua a função de realizar consenso entre os falantes.

11 OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito Constitucional* – Belo Horizonte: Mandamentos, 2002, p. 49-50.

sociedades arcaicas da pré-modernidade para as sociedades diferenciadas da modernidade, pode ser entendido como um processo de racionalização social, cultural e de personalidade, um processo caracterizado por uma dessacralização das imagens de mundo, pelo nascimento da ciência moderna, pela autonomização das esferas normativas (Direito e Moralidade), pela independência da arte e das demais manifestações estéticas perante a religião, pelo surgimento dos subsistemas sociais e Estado e do mercado e pelo aparecimento do conceito indivíduo. A sociedade moderna, racionalizada, descentrada e diferenciada, é caracterizada em dois níveis, mundo da vida e sistemas sociais, que realizam constantes relações de intercâmbio.

Destarte, para Habermas há duas racionalidades, cada uma atuando em um nível da sociedade. Uma a racionalidade comunicativa atua no mundo da vida, ambiente de relações espontâneas, comunicativas, que buscam produzir o consenso. Já no nível dos sistemas sociais atua uma racionalidade instrumental que objetiva o sucesso, isto é, uma conduta pautada em resultado adequado pretendido.

Nesse prisma, o Direito, como ramo autônomo da ciência, encontra-se alocado no nível dos sistemas sociais ou funcionais. Dessa forma, atua em conformidade com uma razão instrumental voltada a encontrar meios para alcançar fins. A finalidade do Direito nas sociedades modernas é a manutenção de uma comunidade artificial, associando os membros de forma livre, iguais cuja coesão se garante por dois fatores.

O primeiro fator de coesão social são as sanções externas, consistente no caráter coercitivo do Direito. O segundo fator é a suposição de um acordo racionalmente motivado pela pretensão de legitimidade¹². Portanto, mantém-se a sociedade coesa seja pela sanção do comportamento desviante, e a coação que dela deriva, seja pela concordância do indivíduo em atuar em conformidade com a norma por acreditar racionalmente naquela regra comportamental.

Assim, embora seja o Direito um sistema social, para alcançar a sua finalidade, não basta uma funcionalização através de uma racionalidade instrumental, mas exige-se uma racionalidade comunicativa, voltada ao consenso. Isto é, o direito não atua de forma instrumental, mas, para o sucesso de sua finalidade, é imprescindível que o destinatário da norma consinta com esta, ou seja, que, por meio de uma racionalidade comunicativa, reconheça a norma e oriente o seu comportamento não apenas pela sanção, mas principalmente pela aceitação.

Habermas arremata que o Direito é um sistema de saber e, ao mesmo tempo um sistema de ação,¹³ haja vista possuir um caráter funcional eis que requer além de tomada de

12 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, vol. I. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p. 25

13 Ibid, p. 110 – 111.

decisão, sua implementação em um nível institucional e, concomitantemente, deve fazê-la de maneira legítima.¹⁴

É exatamente nesse dever de legitimidade, que se exige na formação do Direito, em que se apoia o princípio democrático expressão da soberania popular, donde o indivíduo se orientará pela aderência. Em outras palavras, para garantir que o Direito cumpra sua finalidade nas sociedades complexas, o assentimento da norma pelo seu destinatário é fundamental, sendo, pois, condição de efetividade inalcançável exclusivamente pela sanção.

Para tanto, em uma democracia moderna, diversos devem ser os canais aptos a capturar essa legitimação e transporta-la para o centro das tomadas de decisões. Quanto mais próximos tais canais estiverem do centro da tomada de decisão, quanto mais eficiente as discussões nas arenas da esfera pública, da sociedade civil organizada e no interior dos partidos políticos se converterem em vontade política determinantes a orientar o Poder, maior será a legitimidade da decisão.

Cumpre salientar que o atual desenvolvimento tecnológico permitiu um alargamento dos canais de aproximação entre tomadores de decisões e o povo. Em uma verdadeira lição de democracia para o mundo, a Islândia, em 2013, inaugurou um modelo de Constituição colaborativa. A assembleia constituinte encarregada de criar um novo texto constitucional, já que o anterior vigorava desde 1944 e não refletia os anseios sociais, disponibilizou uma página no facebook, para que os cidadãos participassem da aprovação do texto final¹⁵. Por ser uma experiência ainda única no mundo, este trabalho irá se deter aos canais tradicionais de comunicação dos anseios sociais aos tomadores de decisão, embora não se relegue a importância histórica, política e social do fenômeno da constituição colaborativa da Islândia.

A esfera pública é um fenômeno social, não institucionalizado e sem estruturas normativas que atribuam papéis ou competências aos atores sociais. Pode ser descrita como uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e opiniões. Nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfiadas em temas específicos. Sua função é justamente captar, tematizar, problematizar e dramatizar, de modo convincente e eficaz, os problemas da sociedade, objetivando sejam assumidos pelo complexo parlamentar. Para isso, é necessário um contexto comunicativo entre os potencialmente atingidos, de modo a alcançar convergência dos seus interesses.

14 REPOLÊS, op. cit., 2003, p. 105.

15 NICHEL, Andressa; OLIVEIRA, Gislaïne Ferreira. *A experiência de construção da nova constituição da Islândia: perspectivas constitucionais contemporâneas que privilegiam a colaboração* – Santa Maria: V Congresso Iberoamericano de Investigadores docentes de Direito e Informática. 2015, p. 3-4.

A sociedade civil, por sua vez tem como núcleo institucional as associações e organizações livres, não estatais, não econômicas, nas quais se apoiam as estruturas comunicacionais da esfera pública. Nas palavras de Habermas, “a sociedade civil compõe-se de movimentos, organizações, associações, os quais captam os ecos dos problemas sociais que ressoam nas esferas privadas e condensam-nos e os transmitem, a seguir, para a esfera pública política.”¹⁶

Assim, as experiências particulares que os indivíduos possuem na sua vida cotidiana fazem com que eles identifiquem os problemas sociais, forçando-os a tomar uma posição de opinião. Essas experiências e opiniões são compartilhadas no interior da sociedade civil através das relações comunicacionais entre aqueles que possuem intimidade para tanto, como familiares, vizinhos, grupos profissionais, associados.

Dessa relação comunicativa que ocorre na sociedade civil surgirão discursos capazes de solucionar problemas, que serão transformados na esfera pública em questões de interesse geral. Em outras palavras, a esfera pública funcionará como um receptáculo das problemáticas das sociedades modernas, captadas pela sociedade civil¹⁷ e direcionadas à pauta política.

É especificamente na sociedade civil que a esfera privada, garantida pelos direitos humanos, toca a esfera pública, garantida pela soberania popular. Através dessa interseção é possível a criação da opinião pública de forma comunicativa.

Por fim, como canal do fluxo de legitimação das decisões políticas sobre o Direito, têm-se os partidos políticos. São os partidos que convertem as informações captadas pela sociedade civil as transformam em programas, propostas e projetos a serem apresentados na pauta democrática. O partido político é último nível antes do ingresso dos interesses na agenda política do Estado.

Demonstrada a estrutura em que se funda uma ordem democrática cujo objetivo consiste, em última instância, em legitimar o Direito a fim de alcançar a coesão social, passa-se a análise da falha do fluxo comunicativo entre tal estrutura e o complexo parlamentar ou político de decisões.

16 HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, v. 2, 2. ed., Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 99.

17 ESTEVES, João Pissarra. Novos desafios para uma teoria crítica da sociedade. *Revista de Comunicação e Linguagens*, nº. s 21/22. Lisboa: Cosmos, 1995. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/esteves-pissarra-desafios-teoria-critica.pdf>> Acesso em: 20 set. 2017, p. 1 – 14.

3. O FLUXO COMUNICATIVO E A DEMOCRACIA PROCEDIMENTALISTA

Para o Direito alcançar a sua finalidade, qual seja, criar uma sociedade artificial coesa nas sociedades complexas, exige-se o respeito ao Princípio Democrático. Isto é, não basta que haja uma sanção como método de coesão pela coerção, mas é imprescindível que o Direito busque a legitimação. Essa legitimação, por sua vez, apenas ocorrerá se os destinatários da norma, os indivíduos de uma determinada comunidade, consentirem com a norma. Deflui daí que o Direito não pode ser percebido, portanto, como um sistema funcional regido por uma racionalidade instrumental, mas, também, um fruto do mundo da vida, operacionalizado por uma racionalidade comunicativa, que visa o consenso dos participantes.

Ocorre que, por vezes, a complexidade das sociedades, a falta de reconhecimento entre os seus membros e, principalmente, um agir descompassado dos governantes – responsáveis pelas decisões políticas - causam uma ruptura do fluxo comunicativo que deve existir entre a esfera pública e sociedade civil com o centro de comando do Estado Democrático. Essa ruptura impede a construção de decisões legítimas, de um direito legítimo e, em última instância, enfraquece o escopo de coesão do direito.

Habermas introduz no seu artigo *Três Modelos Normativos de Democracia*¹⁸ uma ideia de democracia deliberativa participativa. A principal preocupação do sociólogo refere-se à garantia de que as decisões tomadas no centro de decisões do Estado, ou no complexo parlamentar, sejam legítimas, isto é, seja possível identificar um fio condutor entre tais decisões e a construção comunicativa dos discursos da periferia (sociedade civil e esfera pública).

Para tanto, o autor, constrói um paralelo entre as Democracias Liberais e as Republicanas. Para as primeiras existe uma liberdade controlada em que os indivíduos estão livres para perseguirem egoisticamente os seus interesses privados, de modo que àqueles que possuem interesses convergentes se unam, fortaleçam e formem a vontade política.¹⁹ Já a concepção republicana, por sua vez, não dispõe dos indivíduos de forma individual na

18 HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia, Tradução Gabriel Cohn e Álvaro de Vita. São Paulo: Revista *Lua Nova*, nº. 36, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a03n36.pdf>> Acesso em 10 set. 2017, p. 39 – 53.

19 Id. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, 3 ed., Tradução George Sperber, Paulo Astor Soethe, Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2006, p. 269 – 270.

sociedade, há uma solidariedade que exige orientação em busca de um bem comum. Tal bem comum deve ser perseguido de forma horizontal, pautado no entendimento e consenso²⁰.

Se, por um lado, a concepção liberal leva a um modelo de construção da vontade como um mero arranjo de soma ou convergência de interesses individuais; por outro, a concepção republicana exige uma confiança excessiva na aplicação, pelos indivíduos, de discursos éticos em prol do bem-estar da coletividade. Assim, bastaria que alguns agissem egoisticamente para que o sistema entrasse em colapso e a própria legitimidade se perdesse no discurso com aparência comunicativa²¹.

Ocorre, ainda, que em determinadas situações, sob as condições de um pluralismo cultural e ético, os interesses e orientações de valores podem permanecer em conflito dentro de uma comunidade sem qualquer perspectiva de consenso²². É por isso que as concepções liberais e republicanas de democracia não cumprem a função de legitimar as decisões e, notadamente, não constroem um Direito legítimo que alcance a aceitação da norma pelo destinatário.

A partir de tais considerações, Habermas advoga o seu modelo de democracia, que se apoia na formação da opinião e da vontade política por duas vias. A primeira via é a comunicativa que privilegia as discussões políticas para se alcançar o consenso e deste extrair a opinião pública e vontade política da comunidade. A segunda via é a estratégica. Por meio de negociações políticas, observadas as condições de comunicação e discurso já institucionalizadas, isto é, através de uma forma procedimentalista, chega-se por esta via a uma decisão de forma racional que, mesmo não obtida via consenso, é legítima. É dessa forma que se viabiliza uma política deliberativa realizada em toda sua amplitude:

A Teoria do discurso reconhece o aporte de cada uma dessas tradições para o pensamento político contemporâneo; a teoria republicana nos ensina que o processo de auto-consciência é feito por meio da solidariedade obedecendo a estrutura de comunicação pública e ao diálogo envolvendo questões de valor. Seu legado é, pois, a discursividade. A tradição liberal nos mostra uma característica fundamental do direito moderno que é a formação e a procedimentalização.²³

Assim, com fundamento na teoria do discurso, será possível, realizar, na forma institucionalizada das deliberações, nas instituições parlamentares ou na rede de comunicação dos espaços públicos políticos, a formação de uma vontade política racional de modo a

20 Ibid p. 279.

21 HABERMAS, op. cit., 1995, p. 285.

22 Ibid, p. 45.

23 REPOLÊS, op. cit., 2003, p. 92.

abarcam todos os afetados pela matéria discutida. Essa opinião formada nos ambientes públicos desemboca em decisões eleitorais institucionalizadas e em decisões legislativas por meio das quais o poder gerado comunicativamente se transforma em poder passível de ser empregado em termos administrativos²⁴. Observa-se, com a procedimentalização, que os discursos abandonam, em certa medida, o consenso produzido pelo convencimento e adotam um consenso produzido pela negociação, desde que balizadas nas normas procedimentais.

O cerne dessa concepção democrática proposta, consiste no processo democrático de institucionalização do discurso. Esse processo se inicia na sociedade civil e com o decorrer de sua publicização, tornam-se opiniões públicas e vontade geral. Trata-se de um fluxo de comunicação do campo privado para o público. É ainda, um procedimento de adesão, em que os discursos, a princípio, formado em ambientes informais e de relações cotidianas e ordinárias, se tornam verdadeiras opiniões públicas construídas discursivamente

Nesse longo caminho, os grupos geralmente se valem de encenações e métodos de convencimento de modo a influenciar as opiniões. Essas opiniões formadas e reformuladas durante a sua formação serão responsáveis pela introdução dos interesses nas agendas parlamentares servindo como substrato de legitimidade das propostas e decisões impositivas. Afinal, o sistema político deve continuar sensível à influência da opinião pública, conectar-se com a esfera pública e com a sociedade civil através da atividade dos partidos políticos e das atividades eleitorais dos cidadãos.²⁵

É nesse ponto que o principal problema das democracias reside. A falta de comprometimento do sistema político em se manter sensível, ou mesmo de seguir os programas constitucionais, alija os sujeitos, membros da sociedade civil, e os impedem de colocar temas e orientar o fluxo da comunicação de modo a influenciar o sistema político. Trata-se de uma situação de crise, de ruptura do fluxo o que gera a famigerada e maléfica crise de representatividade democrática evidenciada nas grandes democracias da atualidade.

Vale consignar que, em que pese o uso do termo ruptura, não se pode afirmar que há uma ruptura integral. Afinal, o funcionamento das instituições democráticas, bem como mecanismos de captação de legitimidade tal como as eleições periódicas, mantém a existência, ainda que mínima, do fluxo. Ademais, a força impositiva do Direito, bem como o Poder Judiciário e a tutela dos direitos subjetivos, também garantem, em certa medida, o fluxo, mas não a legitimidade.

24 HABERMAS, op. cit., 1995, p. 48.

25 Id., op. cit., 2003, p. 101.

Nessas situações de crise, de afastamento do centro (tomador das decisões) da periferia (sociedade civil e esfera pública), Habermas entende haver duas formas de correção, uma ordinária e outra extraordinária. Dentre essa última encontra-se a desobediência civil.

Tão logo a sociedade toma consciência da inércia do sistema político quanto aos problemas sociais, isto é, a consciência da crise, torna-se possível a inversão desse fluxo do poder, sendo o ato de desobediência levado a cabo como último meio para “conferir audiência maior e uma influência político-jornalística aos argumentos.”²⁶

O ato de desobediência civil acaba por denunciar a crise de legitimidade, pois, a esfera pública está inoperante em relação ao sistema político. Esse fenômeno ocorre porque o sistema político elide a influência comunicativa advinda da esfera pública. Ou então a influência não é fruto da percepção dos problemas sociais pela sociedade civil, mas sim por um poder não oficial, que através do poder organizacional ou econômico, manipula a esfera pública.

É nesse contexto que a desobediência civil busca resgatar a legitimidade perdida, haja vista que decisões pautadas na opinião pública de uma esfera pública influenciada por atores estranhos a ela - ou que sequer se traduzem como propostas de solução de problemas captados pela sociedade civil - não gozam de legitimidade por ferirem o princípio do discurso e, em última análise, o próprio princípio democrático.

Nesse prisma a desobediência civil é medida extraordinária a fim de determinar a orientação dos fluxos comunicacionais e, em consequência, atingir a agenda pública seja pela sensibilização direta da opinião da maioria, seja pela atração do interesse das mídias de massa pela questão, em situações de esferas públicas não neutras²⁷.

O ato da desobediência tem como alvo dois destinatários. Em primeiro plano apelam aos responsáveis e mandatários para que retomem as deliberações políticas, revisem as decisões e as alinhem ao diapasão da crítica pública. Em segundo plano apelam para o juízo crítico de um público de pessoas privadas a fim de mobiliza-los. Observa-se que, conforme afirma a Professora Maria Fernanda Salcedo Repolês, a desobediência civil sempre irá levantar pretensões de legitimidade. Nas palavras de Habermas²⁸, “a desobediência civil sempre reclama implicações que a formação legal da vontade política não pode se desligar dos processos de comunicação da esfera pública.”

26 Ibid, p. 117.

27 Ibid.

28 Ibid.

Mesmo que os métodos ordinários de discussão pública, utilizando das estruturas do partido político e dos processos eleitorais, sejam capazes de colocar os temas de interesse na ordem do dia, conforme visto, trata-se de mecanismo lento que pode se demonstrar, muitas vezes, ineficiente. Assim, a desobediência civil surge como uma alternativa mais eficiente para incluir temas novos e politicamente relevantes, notadamente aqueles relegados a segundo plano, pelo sistema político, em sua agenda, ou aqueles abafados por fortes barreiras morais, econômicas, dentre outras.

A desobediência civil em um Estado democrático, cuja legitimidade encontra-se apoiada no princípio democrático visto como interações discursivas, é medida extrema que evidencia uma crise de legitimidade resultante do fechamento do processo decisório do centro em relação à periferia da esfera pública. Pode, assim, ser compreendido como manifestação da autoconsciência de uma sociedade civil que ousa fortalecer a pressão sobre o sistema político através de um público mobilizado.²⁹

CONCLUSÃO

Sob a perspectiva de uma teoria discursiva, o Direito moderno assume posição central, tanto na a integração social nas sociedades pluralistas, quanto na efetivação da democracia. Isso porque o Direito, na modernidade, ao mesmo tempo em que é coercitivo, também levanta uma pretensão de validade, sob a qual se assenta, inclusive, a sua coerção.

É possível identificar a pretensão de legitimidade do Direito democrático em dois níveis. Um relativo à legalidade, em que se impõe a observância dos procedimentos e processos oficiais preestabelecidos. Em outro nível, o da legitimidade, os processos legiferantes estão vinculados ao assentimento dos participantes do Direito, ou seja, ao sentimento de coautoria dos afetados, que devem ser vistos como parceiros do Direito.

A não observância dos processos e procedimentos preestabelecidos para a criação ou realização de atos administrativos ferem o princípio da legalidade. A implicação disso é a invalidade da norma ou ato, que será tido como nulo.

Todavia, a não observância do assentimento dos afetados nem sempre produz o efeito que se poderia esperar, qual seja a nulidade do ato ou norma. Assim, a atuação ou

²⁹ Ibid, p. 118.

omissão inválida do Estado permanece produzindo efeitos sobre a sociedade de forma ilegítima. Há, aqui, uma evidente violação ao princípio democrático.

Com efeito, uma decisão realizada pelo poder oficial, observada a legalidade, mas que não coaduna com o poder comunicativo que emana da sociedade civil, não ostenta a qualidade de legítima. Essa ilegitimidade transforma tal decisão em inválida por violar o princípio da democracia e, em última instância o poder soberano popular, cerne dos Estados democráticos. Assim, uma norma jurídica tida como decisão política não pode pretender ser válida se não encontrar assentimento racional de todos os parceiros do Direito, isto é, em coautoria dos destinatários.

Diante disso, é imprescindível que o sistema político esteja aberto e atento aos anseios sociais. Se o poder emana do povo, não se pode permitir o uso do poder administrativo de forma a não garantir os interesses do povo. Assim, somente através de uma sociedade civil livre e de esferas públicas bem estabelecidas, é que o fluxo do poder comunicativo ocorrerá da periferia para o centro, legitimando democraticamente a atuação do Estado.

Conforme discorrido, esse fluxo nem sempre garante a legitimidade. Há situações em que uma desconexão enfraquece a legitimidade decisional democrática. Para corrigir essa interrupção do fluxo são necessárias organização e atividades ordinárias ou extraordinárias de grupos sociais. Dentre essas atividades extraordinárias a desobediência civil é a mais eficiente.

Assim, a desobediência civil levanta pretensão de validade do Direito, ou da atuação do Estado, fundamentada em direitos constitucionalmente garantidos, porém historicamente negados e, em última instância, no próprio princípio democrático legitimador da ordem constitucional. Por essa razão, o desobediente civil não pretende subverter a ordem vigente, mas desobedecer a normas inválidas sob argumentos inseridos no quadro político-jurídico vigente.

Através dessa compreensão, a desobediência civil se apresenta como um mecanismo que atua na efetivação da política deliberativa apresentada por Habermas. A partir dela torna-se viável a inclusão da grande massa excluída dos processos decisórios do Estado.

Nesse sentido a desobediência civil levanta pretensão de validade/legitimidade ao denunciar uma crise de representatividade dentro do Estado democrático. Este deve ser entendido como constituído pela tensão entre Direito e Política, entre facticidade e validade, e entre racionalidade comunicativa e racionalidade instrumental. Assim, esse ato busca reorientar o fluxo comunicativo, reafirmar o compromisso com o princípio democrático e, em

última instância, o compromisso do poder administrativo com o poder comunicativo. Resgatada a pretensão de legitimidade, resgatar-se-á o princípio democrático violado com o isolamento do sistema político.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. *Crise da república*. Tradução José Volkman. São Paulo: Perspectiva, 1973.

ESTEVES, João Pissarra. Novos desafios para uma teoria crítica da sociedade. *Revista de Comunicação e Linguagens*, n.º. s 21/22 – Lisboa: Cosmos, 1995. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/esteves-pissarra-desafios-teoria-critica.pdf>> Acesso em: 15 de outubro de 2014. p. 1 – 14.

GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: estado democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*, 3 ed. Tradução. George Sperber; Paulo Astor Soethe; Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2006.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, v. 1. Tradução Flávio Beno Siebeneichler – Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, v. 2, 2. ed. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003

HABERMAS, Jürgen. *Três modelos normativos de democracia*. Tradução Gabriel Cohn e Álvaro de Vita. São Paulo: Revista Lua Nova, n.º. 36, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n36/a03n36.pdf>> Acesso em 08 out. 2017.

SOUZA, Luiza Mello; BRAHIM, Pedro Costa Pereira. *A desobediência civil como instrumento de participação na democracia constitucional*. *Revista do Curso de Direito UNIFOR, Formigas - MG*, v. 6, n.1.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. *Habermas e a desobediência civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

RIBEIROS, Fernando Arnaldo. *Conflitos no Estado Constitucional Democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

THOREAU, Henry David. *Desobediência civil: Resistência ao Governo Civil*. Tradução Antônio de Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Martim Fontes, 1989.